

COISA JULGADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA

JUDGED THING AND ITS IMPORTANCE FOR LEGAL SECURITY

¹BELLONI, Rafaela De Souza Lopes Belloni; ²PERES, Felipe Gimenes; ³BIANCHI NETO, Giovanni Antônio Giavina; ⁴SANTANA, Karla Camile Dos Santos; ⁵PAULA, Pablo Marcelo Santos De; ⁶ANDREASSA, João Victor Nardo.

^{1, 2, 3, 4, e 5}Curso de Direito – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos- Unifio/FEMM

⁷ Doutorando em Ciência Jurídica – UENP. Mestre em Direito – UNIVEM. Graduado em Direito pelo UNIFIO. Professor do Curso de Direito do UNIFIO.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Coisa Julgada, visar-se-á versar acerca desta, bem como conceituá-la e expor sobre sua disposição legal por meio de um viés constitucional, outrossim também destacar-se-á o aspecto formal e o aspecto material do Coisa Julga e os efeitos processuais de cada um. Tratar-se-á também de questão interligada a Coisa Julgada e de igual importância, a segurança jurídica e seus princípios, bem como a importância de sua garantia a coletividade. Em igual sentido será exposta relação entre Coisa Julgada e segurança jurídica, elucidando acerca dos limites daquela.

Palavras-chave: Constitucional; Coisa Julgada; Processual; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work has as its object of study the Judgmental Thing, it will aim to deal with it, as well as to conceptualize it and expose its legal disposition through a constitutional bias, in addition, the formal and formal aspect will be highlighted. the material aspect of Coisa Julga and the procedural effects of each one. It will also be an issue linked to res judicata and of equal importance, legal certainty and its principles, as well as the importance of its guarantee to the community. In the same sense, the relationship between res judicata and legal certainty will be exposed, elucidating the limits of the latter.

Keywords: Constitutional; Thing Judged; Procedural; Legal Security.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca trazer a importância da coisa julgada para a segurança jurídica nele será utilizado o método explicativo e comparativo. Além de trazer pontos importantes da coisa julgada que trará melhor compreensão da segurança jurídica. Visto que a coisa julgada obtém respaldo tanto constitucional como processual, e possui aspecto formal, ela traz a imutabilidade da decisão somente no âmbito do processo em que foi prolatada, possuindo eficácia somente dentro daquele processo onde o mesmo é extinto sem a análise do mérito.

No aspecto material a coisa julgada traz a imutabilidade sobre a causa que está sendo discutida, não cabe outro processo para se discutir aquele assunto, ou seja, significa que houve uma última decisão, evitando que os conflitos se perpetuem no tempo, ela também evita que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria discussões infundáveis.

Os seus aspectos são de suma importância para o entendimento da segurança jurídica, contudo, independente do seu aspecto formal ou material, a coisa julgada sempre irá garantir a permanência de uma sentença irrecorrível, que não admite mais a interposição de qualquer recurso tornando definitiva a pauta. Levando em consideração esses aspectos, este artigo foi desenvolvido buscando ressaltar as características da coisa julgada, seus princípios, limites e conseguinte relacionar a segurança jurídica e elencar a sua importância pareada a coisa julgada.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizado o método dedutivo, para que, a partir de premissas gerais seja possível se chegar a uma conclusão específica acerca do problema proposto. Utilizou-se pesquisas documentais e bibliográficas como procedimentos metodológicos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

COISA JULGADA DEFINIÇÃO, DISPOSIÇÃO LEGAL E IMPORTÂNCIA

Ao contemplar-se externamente um ramo do conhecimento no qual, por ventura, não esteja-se habituado, eventualmente encontra-se expressões que podem soar de modo desarmônico ou com sentido oculto.

Num primeiro momento o termo “Coisa Julgada” pode trazer tal impressão. Por essa determinada razão, conceituar-se-á a referida ideia, esta que frequentemente encontra-se presente ao tratar-se de matérias como Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, por exemplo.

É conceituada da seguinte maneira por Lopes Jr:

A coisa julgada pode ser conceituada como a autoridade que encobre o conteúdo (ou eficácia) declaratório da decisão não mais sujeita a recurso, tornando-o imutável. Eventualmente conteúdo (ou efeito) condenatório ou executivo não fica, necessariamente, abrangido pela imutabilidade.(LOPESJR,2022, p. 641)

Extrai-se da definição supra descrita que a ideia de coisa julgada busca assegurar segurança jurídica a quem visa ingressar em juízo. Em seu livro, Jaylton Lopes elucida que a coisa julgada possui efeito declaratório, no que tange ao direito concedido ao autor da ação de ter garantido uma prestação e efeito condenatório, pois, se um sujeito possui uma prestação a ser recebida, tal prestação deve ser concedida por um segundo elemento.

Entretanto o caráter imutável da coisa julgada compreende o efeito declaratório, não necessariamente ao efeito condenatório. A prestação é direito do autor, todavia, o modo com o qual será executada pode ser acordado entre as partes. Como vê-se:

Se Billa, após o trânsito em julgado da sentença, celebra um acordo com Mustafá e paga a dívida em valor menor ao fixado na sentença, não há qualquer violação à coisa julgada [...] Portanto, a imutabilidade gerada pela coisa julgada recai sobre o conteúdo declaratório da norma jurídica concreta e individualizada revelada pela decisão (LOPESJR,2022, p. 641)

Dessa forma é pois, o efeito declaratório não foi prejudicado, havia uma prestação e está foi paga, de modo diverso ou não ao que foi sentenciado, foi cumprida a obrigação de fazer entre as partes.

Tão relevante quanto tomar ciência da definição de coisa julgada, é tomar ciência para com sua disposição legal. Tal matéria possui amparo tanto constitucional, na qualidade de direito fundamental (Art. 5º, XXXVI, CRFB/88) quanto processual, pois é possível encontrar no Art. 502 do Código de Processo Civil a seguinte redação: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso”.

Se, por vontade da Constituição da República Federativa do Brasil, a coisa julgada é um direito fundamental, fica de fácil compreensão sua importância. Por conta desse valor constitucional, é assegurado aos indivíduos segurança jurídica. Um juízo não pode rever matéria na qual o mérito já tenha sido julgado outrora, tal como o inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Constitucional deixa expressamente disposto.

Coisa julgada; formal e material

Quer seja formal ou material, a coisa julgada irá garantir a imutabilidade dos efeitos substanciais de uma sentença (NOVELINO, 2017). É necessário lançar olhares ao mérito da ação, pois este pode ou não ter sido julgado. Adianta-se que a diferença entre coisa julgada formal e material é uma questão de perspectiva “endoprocessual” e “extraprocessual”.

A fim de exemplificar, tem-se que:

Se, por exemplo, o juiz extingue o processo por ausência de interesse de agir do autor (art. 485, VI do CPC) e a decisão transita em julgado, a sua imutabilidade só vale para o processo onde foi proferida. (LOPESJR, p. 641)

Supra descrito encontra-se uma situação de caráter formal da coisa julgada. De fato, houve um trânsito em julgado, outrossim os efeitos não foram concretos, garantiram apenas uma imutabilidade tão somente para aquele processo específico. Tal imutabilidade não se aplicaria a um processo futuro que por ventura, vise tratar daquele mesmo caso. Por conta dessas características, atribui-se o caráter endoprocessual, ou seja, os efeitos daquela sentença valem apenas para único processo.

Entretanto, em seguida, Jaylton Lopes prossegue em sua elucidação da seguinte maneira:

Diz-se coisa julgada material quando a imutabilidade da decisão ocorre dentro e fora do processo [...] será imutável e indiscutível não apenas no processo em que foi proferido, mas também em qualquer processo futuro (p.641).

Atribui-se um quê extraprocessual, pois os efeitos transcendem o abstrato e tornam-se concretos. Uma prestação pecuniária a ser recebida, por exemplo.

Se o devedor desejar ajuizar uma ação em face daquela já transitada em julgado, isso não será admitido, pois o mérito encontrou resolução e favoreceu o credor. “Toda coisa julgada material produz uma coisa julgada formal, porém a recíproca não é verdadeira” (LOPES JUNIOR, 2022). Dessa forma é, pois assim garante-se a segurança jurídica.

Outrossim, coisa julgada, direito a duplo grau de jurisdição e segurança jurídica são valores constitucionais, e não por isso são absolutos, por vezes um conflito entre valores de tal magnitude podem encontrar conflitos entre si.

A coisa julgada, enquanto garantia constitucional- processual, deve ser harmonizada com outros valores constitucionais protegidos. A leitura clássica da coisa julgada como algo absoluto [...] não se revela adequada (NOVELINO, p.405, 2017)

Extrai-se que os valores constitucionais devem estar em harmonia uns com os outros. Em suma pode-se dizer, a fim de que pode se compreender o assunto do presente tópico, que a coisa julgada formal possui efeitos endo processuais, enquanto a coisa julgada material, por sua vez, possui efeitos extraprocessuais.

1.2 Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada

Entende a coisa julgada como um conteúdo decisório com teor de imodificabilidade, pois quando decidido um conflito, ou mérito; essa decisão impede um novo pronunciamento acerca da mesma matéria. Como uma das finalidades da coisa julgada é a segurança jurídica ela evita que questões idênticas sejam novamente ajuizadas. Pois quando decidido de maneira clara pelo Estado não se deve valer de uma segunda decisão.

Ainda a coisa julgada decorre do esgotamento dos recursos disponíveis tornando definitiva a decisão da questão principal. No Código de Processo Civil no seu art.502 tem uma breve descrição sobre a coisa julgada onde está descrito “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” Ou seja, a coisa julgada advém da resolução do mérito, pois não faz coisa julgada a fundamentação e sim parte do pressuposto levantado durante o processo para subtrair o resultado.

Os limites objetivos são aqueles ligados a parte do processo, ou seja, é um limite que procura saber em qual parte a sentença se encontra. Tratando de uma maneira mais especifica ele diz respeito à matéria e fica responsável pela verificação do que transitou em julgado.

Ainda esses limites objetivos podem alcançar questões prejudiciais desde que atenda a três requisitos. A questão dependa da resolução do mérito; que tenha tido

contraditório efetivo sobre essa questão, ou seja, tenha a participação da parte nos atos processuais; e também que o mesmo juízo seja competente para ambas demandas.

Trânsito em julgado pode ser definido como a decisão do poder judiciário sobre questões particulares levadas para resolução. O que define o limite objetivo é a questão principal expressamente descrita e pode ser tratado como uma proteção para que a decisão seja imutável. O autor Alexandre Câmara elucida:

A sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido; o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada; apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada. (CÂMARA, Alexandre Freitas, P. 409, 2006.)

Por a decisão judicial se dividir em três partes sendo elas relatório, fundamentação e parte dispositiva; o que transita em julgado é o dispositivo que diz respeito ao pedido inicial. Por outro lado, os limites subjetivos diz respeito a quem vai ser atingido por essa decisão.

Esse limite busca saber quem será prejudicado ou beneficiado. Ou seja, seriam parte do processo o juiz, o réu e o autor; o restante que não atua no processo é considerado terceiro. Em tese os terceiros não são prejudicados segundo o art.506 do Código Processual Civil que é descrito “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Mas se falando da eficácia natural do resultado a sentença pode prejudicar ou beneficiar terceiros, o que não beneficia diretamente ou prejudica é a autoridade da coisa julgada; essa autoridade diz respeito somente às partes que participam do processo. Quando o terceiro for atingido ele pode discutir a sentença desde tenha as condições da ação que são legitimidade e interesse processual.

SEGURANÇA JURÍDICA DEFINIÇÃO

Pode-se definir segurança jurídica como um meio jurídico em que pondera o que o direito deve oferecer para sujeitos que estão submetidos a ele, para adentrar a ele suas duas características notórias são ser meramente razoável e estável. Ou seja,

é um princípio previsível que tem como fundamento trazer mais segurança para as relações jurídicas.

Esse raciocínio não deve ser visto como uma negativa da separação entre eficácia da decisão e imutabilidade a que se aludiu, pois, a produção de efeitos sub *stradale* até o momento do trânsito em julgado esta é a regra, por exemplo, quando se trata da eficácia declaratória e da consecutiva o que faz o que eficácia condenatória ou executiva funcione como uma verdadeira exceção nas hipóteses em que sua liberação é antecipada. José Afonso da Silva (2006) elucida:

“a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.” (SILVA, J., 2006, p. 133).

Portanto a segurança jurídica pode ser definida não exclusivamente por ser um princípio razoável e estável, mas também por ser um princípio que vai além da norma, evidentemente que ao dizer que a lei deve permitir previsibilidade não significa que não deve haver a possibilidade de mudanças ou de interpretação, mas a segurança jurídica reside no fato de que a legislação é instável e que mesmo mudanças repentinas na lei podem prejudicar decisões anteriores.

2.1 Princípios que norteiam a segurança jurídica

Ao contemplar em um primeiro momento sabe-se que o Estado Democrático de direito, tem como um de seus elementos de fundação a segurança jurídica, já que ao pensar em direito, se pensa em segurança. E, o princípio de segurança jurídica alcança importante lugar, dentro do ordenamento jurídico.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o princípio da segurança jurídica se distingue em dois sentidos:

- a) Segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas.
- b) Segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.”(THEODORO JÚNIOR, p.103, 2010)

O princípio da previsibilidade norteia que uma norma não se pode redigir de uma forma, tal qual, o seu comando não é percebido de forma clara por seus destinatários. Humberto Theodoro Júnior, conceitua:

O primeiro cuidado a ser tomado pelo legislador, para garantir segurança jurídica aos indivíduos, é o da publicidade adequada, em que se inclui o período de *Vocatio legis* compatível com a necessidade de conhecer a lei nova a tempo de adaptar-se aos seus preceitos inovadores. Mas, acima da publicidade, há também, na consciência jurídica italiana, a convicção de que é fundamental o problema ligado a exigência de que os atos normativos sejam redigidos de modo a serem compreensíveis pelos destinatários. (THEODORO JÚNIOR. *Onda Reformista...*, p.104, 2010.)

Já o princípio da estabilidade, conceitua que sem os direitos dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, não se pode o direito garantir paz e tranquilidade para a sociedade. Desta forma, contempla-se que a segurança jurídica não se trata de um ato de garantia do cidadão ao Estado, mas que se trata de uma realidade de direito fundamental.

Conceitua Canotilho:

(1) Relativamente a actos normativos – proibição de normas retroativas Restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos;
(2) relativamente a actos jurisdicionais – inalterabilidade do caso julgado;
(3) em relação a actos da administração – tendencial estabilidade dos casos decididos através de actos administrativos constituídos de direitos.(CANOTIHO, 1999. APUD Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n° 57, p 175-210, 2010. ALMEIDA, SOUZA BRITO, p.15, 2010.)

De acordo com o conceito de Canotilho, cumpre-se ressaltar que a segurança jurídica não se emana apenas pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo, se emana também através dos direitos administrativos.

Garantia da segurança jurídica e sua importância

A segurança jurídica viabiliza aos cidadãos o melhor entendimento sobre seus direitos e obrigações, assim como consequências, organização e a situação governamental da sociedade em si. Essa segurança jurídica situa-se de que a legislação é estável, portanto, mesmo que haja mudanças na lei não há de se falar em prejudicar decisões tomadas anteriormente.

Em aspectos empresariais essa segurança jurídica, une-se com alguns elementos de suma importância, sendo qualidade educacional, administração

pública, infraestrutura e entre outros, aos quais são essenciais para criar e manter os negócios.

Em competência operacional, no novo ordenamento jurídico a segurança jurídica não pode pactuar-se aos direitos adquiridos, ou seja, não pode transgredir a situação já fixada pois isso prejudica diretamente, as relações comerciais, econômicas e corporativas.

COISA JULGADA E SUA RELAÇÃO COM A SEGURANÇA JURÍDICA

A coisa julgada faz relação com a segurança jurídica, pois, a coisa julgada se distingue de duas maneiras, a primeira é de forma material, está estende seus efeitos ao processo e desta forma todas as sentenças que apreciam o mérito formam a coisa julgada material. A segunda forma é a formal, está não estende seus efeitos e ocorre nos casos citados no art. 267 do Código de Processo Civil.

A coisa julgada tem a função de proporcionar segurança nas relações jurídicas, desta forma, a sentença faz coisa julgada e guardam uma relação íntima. Uma vez que o juiz profere a sentença e a parte impugna somente uma parte desta sentença. A parte que não foi o alvo da impugnação sofre a preclusão, sendo revestida pela coisa julgada enquanto a outra será analisada pelo juízo de *ad quem*.

Miguel Teixeira de Sousa confirma em sua lição:

[...] o caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ela é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica.

Compreende-se desta forma, que a relação entre ambos é pelo justo absoluto, utópico e o justo possível, que é adotado pelo sistema constitucional Brasileiro, pois é consubstanciado na segurança jurídica dentro da coisa julgada material.

Limites e possibilidades perante coisa julgada

O estudo mais detido demonstrou que não se cuida de algo restrito ao impedimento de demandas, isto é, à atuação da coisa julgada em sua função negativa, tampouco algo que se aplique apenas ao réu derrotado.

Em qualquer caso, contudo, uma vez que a eficácia preclusiva encontra limite nas causas de pedir concorrentes ao acolhimento de um pedido, chegou-se à conclusão de que ela é um fenômeno restrito às decisões de procedência, como forma de estabilizar a tutela prestada.

Considerou-se, no estado que se fez do tema, que a eficácia preclusiva funciona para evitar que se emita juízo incompatível com outro que já tenha se tornado imutável, tanto impedindo demandas capazes de resultarem em decisões de mérito em incompatibilidade prática, quando reforçando a indiscutibilidade do juízo do passado, sempre que desafiado pela afirmação de fatos jurídicos que poderiam ter sido opostos àquele.

Como mencionado anteriormente, ao resolver uma questão incidental autônoma, emite-se um juízo a respeito da existência de uma situação jurídica, ao qual em determinadas circunstâncias, agrega um ato criativo, modificativo ou extintivo. São os elementos declaratórios e constitutivo que, como se buscou sustentar, podem surgir como conteúdo da solução de uma questão prejudicial incidental. Isso se dá porque, abstraído o fato de que não decorre do acolhimento ou da rejeição de um pedido, optou o legislador por conferir a solução de questões incidentais a mesma eficácia e imutabilidade que, no regime comum adquire o dispositivo das decisões de mérito.

Disso surge o problema de se verificar como opera a eficácia preclusiva, quando relacionada a esses elementos incidentais, já que também estes, para que operem em processos futuros, dependem da impossibilidade de serem desafiados pelas partes.

O professor Felipe Oliveira cita em seu livro a redação do artigo 503 parágrafo primeiro do CPC:

A própria redação do Art.503 §1 parece dar razão a esse raciocínio, já que se diz ali que o preenchimento dos requisitos estende à solução das questões incidentes a mesma força da lei, transmite o regime comum a decisão das questões principais.

Por mais criticável que seja a expressão força da lei, traduz bem ideia que ora se quer frisar, ou seja que sem se preenche os requisitos do regime especial, a solução dada as questões incidentais não tem essa eficácia externa.

A coisa julgada de forma abstrata pode ter força de lei vista que em alguns aspectos ela é imutável desde que transitada em julgado. Mas essa força seria ligada as cláusulas pétreas, que garante o direito e as premissas individuais, que não podem ser modificadas de forma alguma.

3.2 Necessidade da estabilização da coisa julgada para o Estado democrático

A preservação das relações jurídicas que se refere à apreciação do poder judiciário é primordial em um Estado Democrático de Direito, pois constitui resultado necessário dessa segurança, visto que não há forma de nos sentirmos seguro sem que haja a confiança das decisões embasadas as do judiciário.

Posteriormente a de se questionar se o devido processo legal, representa algumas normas jurídicas que irão nortear as reivindicações que lhes forem feitas, visto que o objetivo do estado de direito é definir normas que tornem os indivíduos cientes sobre as leis existentes, o que se traz ainda mais motivos para crer na avaliação e a definição específicas as jurisdições que se refere aos preceitos individuais que deveriam reger suas relações jurídicas. Explorando o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se na Constituição Federal regras literais que protegem a coisa julgada, precisamente no artigo 5, XXXVIº.

Contudo, é a própria Constituição tal qual também prevê mecanismos de revisão das decisões transitadas em julgado, expressa, que a coisa julgada não é uma garantia absoluta, assim sendo flexibilizada em alguns casos. Há um fato importantíssimo que se pode ser retirada de algumas normas e que incumbe ao legislador ordinário delimitar as hipóteses de flexibilização da coisa julgada, como se processará e em que tempo isso pode ocorrer.

Segundo o artigo ("A eficácia do direito fundamental a segurança jurídica dignidade da pessoa humana direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito constitucional brasileiro-) A análise da problemática relativa à proibição de retrocesso no âmbito dos direitos sociais não dispensa uma prévia, embora necessariamente rápida e incursão pelo significado e conteúdo do direito segurança

jurídica, bem como uma compreensão mínima das diversas facetas da própria proibição de retrocesso no Direito constitucional brasileiro vai aqui assumido como corolário [...]

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados neste estudo, pode-se entender que a coisa julgada é um direito fundamental, possuindo dois aspectos, sendo eles formal e material, “endoprocessual” e “extraprocessual”, respectivamente. No caso da segurança jurídica, ela se soma a alguns dos fatores mais importantes, como qualidade da educação, administração pública, infraestrutura etc., que não podem ser investidos na criação e sustentação de negócios, em competência funcional, no novo ordenamento jurídico a segurança jurídica, de concordar que a situação estabelecida, ou seja, não pode ser violada, pois isso prejudicaria diretamente as relações comerciais, econômicas e societárias. Sendo assim, a vinculação direta entre a segurança jurídica e a segurança social e pessoal é, portanto, inquestionável, uma vez que a segurança social em relação à relevância deve envolver também um grau de proteção dos direitos sociais contra a violação de outros direitos. Individualmente, a própria Constituição, por prever também mecanismos de revisão de decisões transitadas em julgado, diz que a coisa julgada não é garantia absoluta, tornando-se assim mais flexível em determinadas circunstâncias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de, SOUZA BRITO, Thiago Carlos. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 57, p 175-210, 2010. de p.15, 2010

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 409. 2006.

CANOTIHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 1999.

CESÁRIO, Russ Howel Henrique. A relativização da coisa julgada inconstitucional e o princípio da segurança jurídica. **Direito e Liberdade**, v. 9, n. 2, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon N. **Segurança Jurídica**. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4790-3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4790-3/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Coisa Julgada, Segurança Jurídica E Isonomia: **Uma Releitura Da Súmula 343 Do Supremo Tribunal Federal (2014)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1472>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FACHINI, Thiago, em 22 de fevereiro de 2022 - **Princípio e aplicação no ambiente corporativo**. Disponível em(<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506445/coisa-julgada-e-seguranca-juridica-flexibilizacao-e-eficacia-executiva-da-sentenca>). Acesso em: 22 fev. 2023.

LOPES JUNIOR, Jaylton. **Manual de Processo Civil**. Editora JusPodivm, 2022.

NOVELINO, Marcelo **Curso de Direito Constitucional**, ano 2017 editora JusPodivm.

SÁ, Renato Montans de. **Eficácia preclusiva da coisa julgada**. (Coleção direito e processo). Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502136878. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136878/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, n. 1, p. 92-118, abr. 2006.

WIERZCHOWSKIR, Mariana Rusche- **Coisa julgada e segurança jurídica: flexibilização e eficácia executiva da sentença**. Disponível em (<http://jus.com.br/artigos/30400/coisa-julgada-e-seguranca-juridica>). Acesso em: 22 de fev. 2023.